DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 4897/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/24426/2012
PROTOCOLO	: 1321180
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-JOÃO CARLOS AQUINO LEMES, 2-PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	: 1-PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA, 2-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 105, DE 2012
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 44, DE 2012
CONTRATADO	: EDEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, COM O FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, OU SEJA, MOTORISTAS PARA ATENDER A LINHA 14
VALOR INICIAL	: R$ 46.035,00

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos versa sobre:

a) a celebração do Contrato Administrativo n. 105, de 2012, entre o Município de Bataguassu e a microempresa Edemir Barbosa de Oliveira - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte escolar da rede pública de ensino, com o fornecimento de mão-de-obra, ou seja, motoristas para atender a linha 14;

b) a execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 11713/2015, peça n. 18), que considerou irregulares a formalização do Contrato Administrativo n. 105, de 2012 e a sua execução financeira.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-6116/2016 (peça n. 19), opinando:

> *"I – Pela **Irregularidade e Ilegalidade da Formalização e Execução do Contrato Administrativo nº 105/2012**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu e a empresa Edemir Barbosa de Oliveira-ME, nos termos do inciso III, do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2012.*
> *II – Com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar nº 160/2012, pela **impugnação do valor empenhado e não comprovado** para a realização do Contrato Administrativo acima mencionado, cuja importância deverá ser devolvida aos cofres públicos pelo responsável, devidamente atualizada.*
> *III – Pela **aplicação da multa** regimental ao responsável, **Senhor João Carlos Aquino Lemos**, conforme dispõe o art. 42, II e IV, c/c o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, em razão das irregularidades apresentadas na*

formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 105/2012, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, bem como pelo não atendimento a notificação realizada por esta Corte de Contas.
*IV – Pela **aplicação da multa** regimental ao atual Prefeito Municipal, **Senhor Pedro Arlei Caravina**, conforme dispõe o art. 42, inciso IV, c/c o art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pelo não atendimento a Intimação nº 16907/2014 (peça 12), realizada por esta Corte de Contas."*

É o Relatório.

DECISÃO

Examinando os documentos dos autos, verifico que a celebração do Contrato Administrativo n. 105, de 2012, e a sua execução financeira **não** estão em consonância com as regras da Lei n. 10.520, de 2002, da Lei n. 8.666, de 1993, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011 (vigente à época da prestação de contas ao Tribunal), conforme os fatos e fundamentos adiante relatados.

Inicialmente, cumpre observar que os gestores foram intimados (Termos de Intimação n. 16906/2014, peça n. 11, e n. 16907/2014, peça n. 12) para prestarem esclarecimentos, oferecerem justificativas ou apresentarem documentos necessários para solucionar as pendências relatadas, todavia, decorreu o prazo concedido aos intimados, sem qualquer manifestação nos autos, conforme demonstra a Certidão emitida no Despacho DSP-G.JRPC-6763/2015 (peça n. 17, fl. 111).

Assim é que, com base no "Relatório" da análise técnica da 1ª ICE (peça n. 18, fls. 117-119), persistiram as irregularidades abaixo relacionadas:

A - Com relação ao Contrato:

"1. Cláusula que defina critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.
Art. 55, III da Lei nº 8.666/93.
2. Cláusula que vincule o edital de Licitação à proposta do licitante vencedor.
Art. 55, XI da Lei nº 8.666/93.
3. Cláusula que determine obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
Art. 55, XIII da Lei Federal nº 8666/93 e alterações."

B - Com relação ao condutor:

"1. *Habilitação categoria "D", idade superior a 21 anos.*
Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "a", subitem a.1 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 138, II c/c art. 143, IV, ambos do CTB c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.
2. Certidão negativa de infração de transito.

Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "a", subitem a.2 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 138, IV, do CTB c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.

3. Certidão negativa criminal.

Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "a", subitem a.3 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.

4. Comprovação do vínculo empregatício mediante cópia.

Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "a", subitem a.4 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.

5. Certidão de participação em curso para transporte escolar. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "a", subitem a.5 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 138, V, do CTB c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS."

Com relação à empresa prestadora do serviço:

"1. *Certificado de registro de licenciamento do veículo (em nome da empresa prestadora de serviço).*

Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "b", subitem b.1 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.

2. Apólice do seguro de passageiro, contendo a placa do veículo, seguro e respectivo comprovante de pagamento.

Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "b", subitem b.2 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.

3. Declaração de disponibilidade de substituição dos veículos.

Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "b", subitem b.3 da IN/TC/MS nº 35/2011.

4. Relação nominal dos alunos de cada linha e sua faixa etária. Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "", subitem b.4 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS."

Com relação ao veículo:

"1. Comprovante de vistoria semestral do veículo.

Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "c", subitem c.1 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS.

2. Apólice de seguro de passageiro, contendo a placa do veiculo segurado.

Capítulo III, seção I, nº 1.2.4, letra B, "c", subitem c.2 da IN/TC/MS nº 35/2011 c/c Termo de Cooperação Mútua nº 001/2009 CETRAN-MS."

Com relação à execução:

"1. Nota Anulação de Empenho, haja vista a existência de saldo contratual no valor de R$ 4.743,00.

Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 1 e 2 da IN/TC/MS nº 35/2011.

2. Termo Aditivo (se houver) com sua devida Publicação e Justificativa.

Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra "B", item 1,2 e 3 da IN/TC/MS nº 35/2011.c/c art. 61 parágrafo único da Lei Federal 8.666/93 e alterações.

3. Termo de encerramento do Contrato.

Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7da IN/TC/MS nº 35/2011.

4. Relatório dos Serviços realizados para comprovar a efetiva liquidação da despesa.
Art. 63 da Lei 4.320/64 c/c o art. 120, III "b" da RN/TC/MS nº 76/2013.
5. Rescisão Contratual (se houver) com a devida publicação.
Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 6 da IN/TC/MS nº 35/2011, art. 77, 78, 79 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c do art. 37 "caput" da C.F. e art. 38, XI da Lei Federal 8666/93.
6. Outrossim, reiteramos o descaso do Jurisdicionado deixando de atender a Intimação feita através do (TERMO DE INTIMAÇÃO) nº. 16906/2014, 16907/2014, conforme Certidão. Pç. 17 fl. 1."

Relativamente à execução financeira da contratação, o seu resumo apresentou-se nos seguintes moldes (peça n. 18, fl. 117):

Valor inicial do contrato n. 105/2012 (CT)	R$ 46.035,00
Valor empenhado (NE)	R$ 46.035,00
Despesa liquidada (NF)	R$ 41.292,00
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 41.292,00

Desse modo, está demonstrado que, no âmbito da execução financeira o gestor empenhou R$ 46.035,00, porém, liquidou e pagou R$ 41.292,00, existindo uma diferença de R$ 4.743,00 (quatro mil setecentos e quarenta e três reais) ou sem a apresentação da devida nota de anulação de empenho ou, se for o caso, sem a apresentação das correspondentes notas fiscais e ordens de pagamento.

Assim, os documentos e registros apresentados a este Tribunal **apresentam desarmonia** entre o valor final da contratação e os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), caracterizando o descumprimento das prescrições legais e regulamentares.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, as **irregularidades:**

a) da celebração do **Contrato Administrativo n. 105, de 2012**, entre o Município de Bataguassu e a microempresa Edemir Barbosa de Oliveira – ME, pelas infrações descritas nos termos:

1. da letra **A** desta Decisão, em contrariedade ao disposto no art. 55, III, XI e XIII, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, conforme os apontamentos técnicos da 1ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas;

2. das letras **B**, **C** e **D** desta Decisão, conforme os apontamentos técnicos da 1ª ICE e do representante do Ministério Público de Contas, pelo não atendimento

ao disposto no Termo de Cooperação Mútua n. 1, de 2009, CETRAN-MS;

b) da **execução financeira** da contratação, pela desarmonia entre o valor final da contratação e os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em contrariedade com as regras da Lei (federal) n. 4.320, de 1964;

II - aplicar multas ao Sr. **João Carlos Aquino Lemes**, CPF-305.769.621-04, Prefeito Municipal de Bataguassu na época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 100 (cem) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso **I**, "***a***", **1** e **2**, e "***b***", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 16906/2014 (peça n. 11), com **desrespeito ao princípio do dever de prestar contas**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - aplicar multa no valor equivalente ao de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Pedro Arlei Caravina**, CPF-069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu na época, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 16907/2014 (peça n. 12), com **desrespeito ao Princípio da Continuidade da Administração e do dever de prestar contas**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 25 de maio de 2017.

Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Relator

LAC